



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002000-96.2015.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira

RELATOR: Wolfram da Cunha Ramos, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Mônica Figueiredo

EMBARGADA: Maria José de Albuquerque Felix

ADVOGADO: Rodrigo Dias Meireles (OAB/PB nº 15.139)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 361/366, negando provimento ao agravo interno.

No caso, o embargante ajuizou execução fiscal em face da empresa Magazine Três Estrelas Ltda, a qual, de acordo com a certidão de dívida ativa (fls. 03 - autos em apenso), apresentava como corresponsáveis Maria José Albuquerque e João Vieira de Araújo.

Foram opostos embargos à execução, os quais foram acolhidos para reconhecer a ilegitimidade passiva de Maria José Albuquerque.

Houve a interposição de apelação cível, contudo a sentença foi mantida, monocraticamente.

Posteriormente foi interposto agravo interno, o qual foi desprovido.

O embargante afirma ser legal o redirecionamento da execução em face de seus corresponsáveis, ademais, inexistente prova nos autos de que o Fisco foi informado sobre a mudança no quadro societário da empresa. Nesses termos, assegura ser incabível sua condenação em honorários advocatícios (fls. 369/380).

Apesar de intimada, a embargada não apresentou resposta (fls. 384).

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. Sabe-se que o registro das alterações contratuais perante a Junta Comercial é a única forma de produzir efeitos e preservar a sua validade, bem como a oponibilidade *erga omnes*, especialmente em face da Fazenda Pública.

A partir de uma análise do art. 1.032 do CC, percebe-se que a responsabilidade de sócio, que se retirou da sociedade e transferiu integralmente suas cotas para os remanescentes, se restringe às obrigações sociais que se constituíram anteriormente à cessão das cotas, limitando-se ao período de 02 (dois anos) após a averbação da correspondente alteração do contrato social ou da resolução da sociedade no órgão competente. Sendo assim, transcorrido esse interregno, ficará o mesmo isento de responder pelas obrigações constituídas anteriormente.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

No presente caso, a alteração contratual da sociedade tem o condão de afastar a responsabilidade do sócio retirante perante terceiros, uma vez que o ato foi averbado na Junta Comercial em 10/11/1993 (fls. 19-v).

Assim, procedendo a averbação da retirada da sociedade ainda no ano de 1993 e, por outro lado, tendo sido constituído o crédito tributário apenas no ano de 1996, a embargada não responde solidariamente pelas obrigações do quadro societário, sendo acertada a medida de exclusão do polo passivo da Execução Fiscal.

“Sobre a retirada de sócio da sociedade, o registro das alterações contratuais perante a Junta Comercial é a única forma de produzir efeitos e preservar a sua validade, bem como a oponibilidade erga omnes, especialmente em face da Fazenda Pública” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00349248420058152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 10-03-2017)

Quanto aos honorários advocatícios, há de ser mantida a condenação, pois a alteração foi registrada na Junta Comercial, logo, presume-se que toda a máquina pública estadual, em sentido macro, teve ciência acerca de tal informação.

Nesse sentido:

“Quando da ocorrência do fato gerador que ocasiona a exação fiscal a Apelada não integrava mais o quadro societário da empresa executada, fato reconhecido pelo Apelante. A alegação de que a Recorrida deu causa à execução por não comunicar a alteração não se sustenta, vez que houve o registro regular na Junta Comercial do Estado e a obrigação de comunicar ao Fisco é da contribuinte, in casu a sociedade executada, e não da ex-sócia.” (TJ-BA - Apelação APL 00005251320018050137 BA 0000525-13.2001.8.05.0137. Data de publicação: 05/12/2013)

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002000-96.2015.815.0181

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos
Juiz Convocado***